



PARECER SEI Nº 4663/2025/MF

Assunto: Pedido de adesão do município de Natal (RN) ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

Processo SEI nº 14021.065442/2025-24

1. Por meio do Ofício nº 964/2025-GP, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 54954794), o município do Natal (RN) solicitou adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. Avalia-se, neste documento, se o ente logrou atender aos critérios de adesão dispostos na legislação em vigor.

CRITÉRIOS DE ADESÃO

2. Os critérios de adesão ao PEF estão estabelecidos no artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2022, com alterações promovidas pelo Decreto nº 11.587, de 29 de junho de 2023, pelo Decreto nº 11.699, de 11 de setembro de 2023, e pelo Decreto nº 12.116, de 17 de julho de 2024:

"Art. 9º O pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021, deverá ser protocolado até 31 de outubro e será:
I - solicitado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na forma e no período por ela estabelecidos;
II- acompanhado de lei autorizativa local de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e
III -acompanhado das leis ou dos atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, nos termos do disposto neste Decreto;
§ 1º A aprovação do pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestações favoráveis, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento por cada órgão:
I - da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que avaliará o disposto no inciso I do caput e no § 2º; e
II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, que avaliará a adequação das leis ou dos atos normativos apresentados pelo ente federativo em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na forma prevista na Seção II.
§ 2º Poderão aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes:
I - cujo Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato; e
II - com capacidade de pagamento vigente classificada como "C" ou "D", conforme metodologia estabelecida por ato do Ministério da Fazenda. [Grifo nosso]
§ 3º O prazo de 31 de outubro estabelecido no caput será estendido até 30 de novembro, na hipótese de o ente federativo já estar submetido à análise fiscal que subsidie o processo administrativo de avaliação das metas e dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou do Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, no momento do pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.
§ 4º Será aceita lei autorizativa local de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, que tenha sido aprovada em mandato anterior de Chefe do Poder Executivo, caso não tenha havido adesão ao Plano naquele mandato ou não tenha sido contratada operação de crédito em seu âmbito." (grifo nosso)

3. A seguir analisaremos o atendimento de cada critério do pedido de adesão ao PEF.

Atendimento do inciso I e § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – protocolo até 31 de outubro

4. De acordo com o inciso I e § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, o pedido de adesão deve ser feito pelo Chefe do Poder Executivo local, no caso, e protocolado até 31 de outubro, prazo que pode ser prorrogado até 30 de novembro, caso o ente tenha sido submetido, no exercício de adesão, à análise fiscal de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

5. O Ofício nº 964/2025-GP, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 54954794), enviado em 22 de outubro de 2025 (Sei nº 54955452), formalizou o pedido de adesão feito pelo Senhor Paulo Eduardo da Costa Freire, Prefeito Municipal de Natal (RN).

6. Dessa forma, avalia-se, que os critérios e condições estabelecidos no inciso I e no § 3º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foram cumpridos.

Atendimento do inciso II do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – Lei autorizativa local de adesão ao PEF

7. O segundo critério de habilitação a ser considerado versa sobre a necessidade de lei autorizativa local compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

8. No anexo ao Ofício nº 964/2025-GP, de 22 de outubro de 2025 (SEI nº 54954794), o município de Natal (RN) encaminhou cópia da Lei Municipal nº 7.974, de 21 de outubro de 2025 (Sei nº 54954944), que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

9. Dessa forma, avalia-se, com isso, que o inciso II do art. 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi cumprido.

Atendimento do Inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 – Leis ou atos normativos de implementação de medidas previstas na Lei Complementar nº 178/2021

10. O terceiro critério de habilitação para adesão ao PEF estabelece que o ente deve apresentar as leis ou atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

11. A fim de cumprir o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Município de Natal (RN) apresentou as seguintes medidas:

- a) art. 2º, § 1º, inciso VI da LC 159: Lei nº 7.974, de 21 de outubro de 2025 (Sei nº 54954944) - **Realização de leilões de pagamento;**
- b) art. 2º, § 1º, inciso VII da LC 159: Decreto nº 13.533, de 21 de outubro de 2025 (Sei nº 54954944, segunda página) - **Adoção de gestão financeira centralizada;** e
- c) art. 2º, § 1º, inciso VIII da LC 159: Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005 (Sei nº 54955011), e Lei Complementar nº 216, de 29 de junho de 2022 (Sei nº 54955348 e Sei nº 54955397) - **Instituição do Regime de Previdência Complementar.**

12. Tendo por fundamento a atribuição estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2022, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) elaborou a Nota SEI nº 22/2025/PGFN-MF, de 24 de novembro de 2025 (SEI nº 55782107), por meio da qual se manifestou, nos seguintes termos, acerca das leis e dos atos normativos apresentados pelo Município de Natal (RN) durante o processo de adesão ao PEF:

"5. Após análise das Procuradorias-Gerais Adjuntas competentes, desenhou-se, em síntese, o seguinte quadro, conforme a instrução processual até o presente momento:

Dispositivo (LC 159/17)	Parecer PGFN	Conclusão	Vide
Art. 2º, §1º, inciso VI	PARECER SEI Nº 4241/2025/MF PGAFIN/CAF	CUMPRIDO	vide itens 8 a 16 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VII	PARECER SEI Nº 4241/2025/MF PGAFIN/CAF	CUMPRIDO	vide itens 17 a 25 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VIII	PARECER SEI Nº 4272/2025/MF PGAD/CGNP	CUMPRIDO	vide itens 10 a 15 do Parecer

6. No que se refere ao cumprimento ao inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, frise-se o apontamento apresentado pela CAF/PGAFIN, no PARECER SEI Nº 4241/2025/MF (55284312):

"Nesse ponto, entende-se que a supramencionada lei, ao autorizar a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nos termos do disposto no art.

3º, contempla a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, podendo o atendimento ao requisito contido no § 5º do art. 2º da aludida Lei Complementar ser protelado para o momento de elaboração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou por via de ato normativo posterior."

7. Assim, tendo sido atendidas **ao menos 3 (três) medidas** - de 3 (três) necessárias -, sendo que, **no mínimo 1 (uma) delas**, está entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII, do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, entende-se que a pretensão do Município requerente, nesse particular, **ESTÁ EM CONFORMIDADE** com o art. 4º, da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021."

13. Considerando as manifestações da PGFN, verifica-se que o inciso III do art. 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi atendido para fins de ingresso no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

14. Todavia, cumpre ressaltar que a liberação da primeira parcela está condicionada à aprovação do Plano do PEF, o que requer a inclusão do conjunto das dívidas a serem submetidas aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões, conforme disposto no item 13 do Parecer SEI nº 4241/2025/MF (SEI nº 55284312).

Atendimento do Inciso I do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 - Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato

15. O inciso I do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, estabelece que Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes, cujo Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato estão aptos a aderir ao PEF. O Município de Natal é a capital do Estado do Rio Grande do Norte e o atual Prefeito de Natal (RN) encontra-se no primeiro ano do mandato público, que perdurará até 31 de dezembro de 2028.

16. Avalia-se, dessa forma, que o critério estabelecido no inciso I do § 2º artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, foi cumprido.

Atendimento do Inciso II do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021 - Capag "C" ou "D"

17. O último critério de habilitação ao PEF versa sobre a Capacidade de Pagamento (Capag). De acordo com o inciso II do § 2º do artigo 9º do Decreto, estão aptos a aderir os Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes, com Capag "C" ou "D", calculada conforme metodologia estabelecida por ato do Ministério da Fazenda.

18. A metodologia usada para análise da Capag está disposta na Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023. A nota de Capag do município de Natal (RN) está formalizada na Nota Técnica nº 5453/2025/MF, de 27 de outubro de 2025 (SEI nº 55892938), cujo cálculo é reproduzido na tabela a seguir:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2022	2023	2024	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA PRÉ-RANKING	ICF	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			1.214.112.285,63	30,70%	A	C	Cicf	C
	Receita Corrente Líquida			3.954.900.860,11					
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	3.216.759.763,05	3.591.100.033,50	3.821.995.295,83	92,35%	B	C	Cicf	C
	Receita Corrente Ajustada	3.230.272.875,19	3.787.905.647,92	4.343.621.637,91					
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			695.901.986,16	-17,24%	C	Cicf	C	C
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			35.733.572,21					
	Insuficiência de Caixa Vinculada			-21.473.570,07					
	Receita Corrente Líquida			3.954.900.860,11					

19. Por ter nota de Capag válida igual a “C”, conclui-se que o critério estabelecido no inciso II do § 2º artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, tenha sido cumprido pelo ente.

Considerações finais

20. Tendo como fundamento o artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conclui que o município de Natal (RN) se encontra habilitado a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), uma vez que cumpriu todos os requisitos de adesão estabelecidos no Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

21. Ressalta-se que o Município de Natal (RN) deverá incluir no Plano do PEF o conjunto das dívidas a serem submetidas aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões, conforme disposto no item 13 do Parecer SEI nº 4241/2025/MF (SEI nº 55284312).

À consideração superior,

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Chefe de Projeto I GERAP/COREM

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM.

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Conforme os argumentos apresentados, fica aprovado o pedido de adesão do Município de Natal (RN) ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 03/12/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 04/12/2025, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Chefe(a) de Projeto**, em 04/12/2025, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2025, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 04/12/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 05/12/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56061329** e o código CRC **7992EED2**.